

PROCESSO	- A. I. Nº 210585.0011/12-2
RECORRENTE	- TSD COMÉRCIO DE SAPATOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0259-01/12
ORIGEM	- INFAS VAREJO
INTERNET	- 24.07.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0279-13/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Argumentos e documentação comprobatória apresentados pelo sujeito passivo elidiram a acusação fiscal, pagamento foi realizado com código de receita equivocado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento da antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, a ser efetuada pelo próprio adquirente. Exigência parcialmente subsistente, após acolhimento das alegações de defesa em que foram comprovadas devoluções de mercadorias. Decisão Reformada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em lide que exige crédito tributário no valor total de R\$16.410,51, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de dezembro de 2010. Foi lançado ICMS no valor de R\$3.975,10, acrescido de multa de 60%.
2. Recolheu a menos ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2011. Foi lançado ICMS no valor de R\$11.702,71, acrescido de multa de 60%.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses março a maio, agosto e novembro de 2011. Foi lançado ICMS no valor de R\$732,70, mais multa de 60%.

Em primeira instância, os julgadores da 1ª JJF concluíram pela procedência parcial em razão do seguinte:

Quanto à infração 01, depois de excluir as notas fiscais de devolução e de vendas ulteriormente devolvidas, verifico que as NF-e de nºs 714, fl. 19 e 718, fl. 20, ambas datadas de 14/12/2010, para as quais se exige o ICMS a recolher, respectivamente, nos valores de R\$448,55 e R\$370,09, conforme se verifica no demonstrativo de débito da infração 01, fl. 09, constato que o sujeito passivo não carreou aos autos a correspondente documentação comprovando a devolução das mercadorias nelas discriminadas, ou mesmo qualquer outra prova inequívoca capaz de elidir a acusação fiscal. Logo, resta parcialmente caracterizada a infração 01 no valor de R\$818,64.

No tocante à infração 02, depois de proceder às exclusões, do mesmo modo realizado na infração 01, constato que somente a Nota Fiscal de nº 7779, no valor de R\$1.564,62, fls. 26 e 65, não consta dos autos a inequívoca comprovação de sua devolução. Assim, remanesce parcialmente subsistente no valor de R\$1.564,62 a infração 02.

Em relação à infração 03, realizadas as exclusões das notas fiscais com efetiva comprovação de devolução, remanesceu sem comprovação inequívoca as Notas Fiscais de nºs 515, fl. 67, 679, fl. 68 e 1603, fl. 71, para as quais se exige ICMS, respectivamente nos valores de R\$18,30, R\$35,40 e R\$249,49, totalizando o montante de R\$303,10. Logo, resta subsistente parcialmente no valor de R\$ 303,10 a infração 03.

Em Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta novos documentos às fls. 222-241 e alega que as Notas Fiscais nºs 1603, 1676, 7779 e 8605 não foram recebidas pela empresa, pois, logo após a emissão da nota fiscal de saída, foi emitida uma nota fiscal de entrada referente à devolução de venda da mercadoria.

Aduz, ainda, que as notas fiscais nº 714 e 718 tiveram o seu imposto pago em 20/01/2011, no banco Itaú, no valor de R\$ 818,64 e que o DAE foi recolhido com o código de receita 2175, quando deveria ser 1145, por se tratar de antecipação tributária.

VOTO

Quanto à infração 1, observa-se que resta comprovado, às fls. 237-240 dos autos, o pagamento do valor total de R\$ 818,64 a título de antecipação parcial (código de receita 2175). Além disso, após conferência no Sistema INC SEFAZ, foi confirmado o pagamento neste valor referente às Notas Fiscais de nºs 714 e 718. Logo, assiste razão ao recorrente em pleitear a improcedência da infração, uma vez que mero erro na indicação do código de receita no momento de preencher o DAE não pode acarretar nova incidência do imposto e exigência de novo recolhimento. Infração 01 improcedente.

Recomenda-se que o contribuinte procure orientação perante a Repartição Fiscal de origem para a regularização do documento de arrecadação fiscal.

Quanto à infração 2, observo que o comprovante de devolução da mercadoria referente à Nota Fiscal nº 7779 consta anexado às fls. 222-235 dos autos. Trata-se da Nota Fiscal de Entrada nº 8605, emitida pela Calçados Karyby Ltda. onde consta expressamente que se trata de uma devolução da venda referente à Nota Fiscal-e nº 7779. Após conferência no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, foi confirmado que os documentos apresentados pelo recorrente são autênticos. Destarte, resta improcedente a infração 2.

Quanto à infração 3, observo que resta comprovado a devolução da mercadoria referente à Nota Fiscal nº 1603, conforme documento de fls. 236, o qual foi confirmado em consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica. Trata-se da nota fiscal de devolução de venda, emitida pela LVL Confecções em Couro Ltda., onde consta expressamente a informação que se trata da devolução da venda referente à Nota Fiscal nº 1603.

Ante o exposto, a infração 3 resta procedente em parte, no valor de R\$ 53,70, sendo devido apenas o imposto referente às notas fiscais de nº 515 e 679, cujas devoluções não foram comprovadas pelo recorrente. Frise-se que o Recurso Voluntário nem mesmo alega que tais mercadorias foram devolvidas.

Segue o demonstrativo do valor residual da infração 3:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DA INFRAÇÃO 03					
Nº Nota Fiscal	Data da NF	Valor da NF	Alíq. Intern.	Alíq. Interest.	ICMS devido
515	22/03/2011	183,00	17	7	18,30
679	06/04/2011	354,00	17	7	35,40
					Valor Total R\$ 53,70

Ante ao exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para declarar a IMPROCEDÊNCIA das infrações 1 e 2 e a PROCEDÊNCIA PARCIAL da infração 3, no valor de R\$53,70.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210585.0011/12-2, lavrado contra **TSD COMÉRCIO DE SAPATOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS DE COURO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$53,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS